



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 16/02/2021

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 03/2020

HORÁRIO: 09 HORAS

OBJETO: EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS SANTA TEREZINHA, SETE DE SETEMBRO E CENTRO, BEM COMO AS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) consoante ato de designação nº 8.980/2019 (Decreto).

Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas licitantes: **1) CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR** (CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - 75.554.030/0001-45 e ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.- 09.056.774/0001-09); **2) CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.** (75.534.974/0001-54); **3) CONSÓRCIO CMG - GASPAR** (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99; MAM ENGENHARIA - 09.547.124/0001-66 e GRATT INDÚSTRIA - 03.620.220/0001-06); **4) CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI - 01.901.227/0001-70; BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. - 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - 00.796.042/0001-80); bem como a contrarrazões apresentada, tempestivamente, pela licitante **CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09).

Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecê-lo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada no dia 23 de setembro de 2020, onde compareceram as licitantes: **1) CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09), **2) CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR** (CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - 75.554.030/0001-45 e ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.- 09.056.774/0001-09), **3) CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.** (75.534.974/0001-54), sem representante legal presente; **4) CONSÓRCIO CMG - GASPAR** (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99; MAM ENGENHARIA - 09.547.124/0001-66 e GRATT INDÚSTRIA - 03.620.220/0001-06), **5) CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI - 01.901.227/0001-70; BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. - 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - 00.796.042/0001-80), e **6) CONSÓRCIO COSATEL - PACOPEDRA - PLANATERRA**, (COSATEL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENERGIA LTDA. - 01.106.544/0001-03; PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. - 79.485.892/0001-18 e PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. -



82.743.832/0001-62). Na data mencionada acima, foi procedida a abertura dos envelopes nº 01 - HABILITAÇÃO, sendo os seus conteúdos verificados e rubricados na íntegra pela CPL e representantes legais presentes e continuação da análise da documentação de habilitação, e prosseguindo a sessão com análise da habilitação no dia 29/09/2020.

No dia 24 de novembro de 2019 a CPL reuni-se e realizou o julgamento da habilitação, conforme argumentos apresentados na respectiva ata, disponível na íntegra no sítio eletrônico do município junto ao edital. A seguir, tem-se para análise as razões das Recorrentes:

1) CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR

Alega a Recorrente que não merece ser mantida a inabilitação ao argumento de que não foram comprovados os vínculos dos profissionais dos Engs. Luiz Fernando Andrade Peixoto, Hugo Jerônimo Ponte e Leonardo Teixeira Júnior, descumprindo o item 3.4.4.1 do edital, pois resta devidamente comprovado o vínculo do Eng. Luiz Fernando Andrade Peixoto através do ato constitutivo da Archel, e no que tange ao vínculo dos Engs Hugo Jerônimo Ponte e Leonardo Teixeira Júnior, embora existente e comprovado, não deve ser considerado por esta r. Comissão uma vez que não foram os acervos destes profissionais que atenderam as exigências do item 3.4.4 do edital, foram incluídos para acrescer ao que já existia comprovado e que já atendia ao Instrumento Convocatório, sob pena de restar configurado formalismo excessivo. Aduz ainda que a falta de Registro do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio em Cartório de Títulos e Documentos, aduz que a lei não faz exigências relativas ao documento de compromisso de constituição de consórcio, sendo plenamente eivada de NULIDADE por rigorismo formal violador do princípio do formalismo moderado. Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Concorrência nº 03/2020.

2) CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

A Recorrente tem como equivocada a decisão da Comissão Permanente de Licitação quando a impediu de participar da Concorrência nº 03/2020, sob a alegação de que a exigência de comprovação da operação de estação de tratamento de esgoto prescrita no item 3.4.3, consiste em escancarada ilegalidade, por ser excessiva e desnecessária à garantia da futura contratação, tratando-se de exigência restritiva à competitividade. Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Concorrência nº 03/2020.

3) CONSÓRCIO CMG - GASPAR

Sumariamente, a Recorrente alega que não foi observado que em 24/11/2020, a licitante, ora Recorrente, não se encontrava mais com qualquer tipo de restrição e requer que seja declarada apta para prosseguimento no processo licitatório. Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Concorrência nº 03/2020.

4) CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO

Afirma a Recorrente que a sanção aplicada pelo Município de Canoinhas foi proferida administrativamente sem o cumprimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Página 2 de 16



encontrava-se sob judge. Informou que houve um acordo judicial nos autos 5001882-23.2020.8.24.0015, cujo teor anexou na defesa. Ao final, requer a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Concorrência nº 03/2020.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório:**

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ademais, importante ressaltar que quanto aos objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, ensaja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à



disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Pois bem, feito esses apontamentos, passa-se a análise do mérito dos recursos interpostos:

1) CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR

Inicialmente é preciso destacar que o edital, no item 3.4.4 e seguintes traz:

3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior (engenheiro civil ou engenheiro sanitário) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de **Certidão(ões) de Acervo Técnico** expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:

Descrição
Execução de rede de esgotamento sanitário
Execução de ligações domiciliares de esgoto sanitário



Execução de linha de recalque pressurizada de esgoto sanitário
Execução de escavação de valas
Execução de escoramento de valas com blindagens metálicas
Execução de pavimentação asfáltica
Execução de pavimentação em paver intertravado
Execução de armação de aço para estrutura em concreto armado
Execução de concreto usinado em estrutura de concreto armado
Execução de fôrmas para estrutura de concreto armado
Execução de impermeabilização de estrutura em concreto armado
Assentamento de tubulações em ferro fundido e/ou PVC DEFOFO
Execução de estações elevatórias de esgotos
Execução de estação de tratamento de esgotos
Operação de estação de tratamento de esgotos

3.4.4.1 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no subitem 3.4.4, acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS).

a) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

b) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma.

3.4.4.2 No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

3.4.4.3 No caso de **CONSÓRCIO** observar as disposições do item 3.4.4.2

Assim, verifica-se que nos atos constitutivos das empresas consorciadas, que o engenheiro Luiz Fernando Andrade Peixoto é sócio da consorciada ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.. inscrita no CNPJ sob o nº 09.056.774/0001-09. Portanto, resta comprovado o vínculo do engenheiro sócio da consorciada, atendendo às exigências do Edital (item 3.4.4.1). Quanto a esse ponto, a Comissão Permanente de Licitação rever a decisão proferida anteriormente.

Quanto ao Registro do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio em Cartório de Títulos e Documentos, é preciso analisar a exigência do edital no item 3.5.3.2 que:

As empresas consorciadas deverão apresentar compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito por todas elas, no qual deverá constar:

I - indicação da empresa líder, que será responsável principal perante o MUNICÍPIO, que deverá ter poderes expressos para representar o consórcio em todas as fases do presente procedimento licitatório, podendo, inclusive, interpor e desistir de recursos, firmar contrato e praticar todos os atos necessários, visando à perfeita execução do objeto, até o término do contrato com a contratante. Em se tratando de consórcio com empresa estrangeira a liderança deverá caber à empresa brasileira.

II - compromisso expresso de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob consórcio, em relação à licitação, e posteriormente, ao eventual contrato, até seu recebimento definitivo.

III - compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da contratante, até o recebimento definitivo do objeto do contrato.

IV - compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta da de seus membros.



V - compromisso e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto desta licitação.

VI - duração do consórcio, no mínimo, pelo prazo do contrato, se este vier a ser firmado.

VII - declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do contrato, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento e atenderão ao disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93, bem como o registro no CNPJ e no Conselho Regional Competente.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente não encaminhou impugnação, o que poderia ter feito em conformidade com o item 17 e seguintes do edital. Compete a cada licitante fazer um minucioso exame do edital, e das condições nele estabelecidas, obrigando-se a acompanhar as publicações referentes ao processo no site www.gaspar.sc.gov.br. Decairá do direito de impugnar o edital, o interessado que não o fizer dentro do prazo legal. As impugnações interpostas fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo PROPONENTE não serão conhecidos.

Ressaltamos que o edital é divulgado respeitando-se o prazo legal e **todos devem ter acesso às mesmas informações, e iguais possibilidades de se habilitar e participar do certame.**

Pois bem, a Recorrente descumpriu item do referido processo licitatório, para fins de qualificação, quando apresentou Termo de Compromisso de constituição de Consórcio sem registro em Cartório, item 3.5.3.2.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, *in verbis*: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”.

Outro ponto importante para se salientar, diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

As regras constantes no edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina *“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666”*. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p.51/52).

Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

(...)

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.



5. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp n 595,079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, j. 22.9.09)

O princípio da vinculação do edital consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Desta forma, sem razão a Recorrente uma vez que não cumpriu o que estabelece o edital, o que torna imutável e indiscutível a decisão proferida na Ata de Sessão de Julgamento.

2) CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Como se pode extrair do recurso administrativo apresentado, toda irresignação da Recorrente se dirige a não aplicação do item 3.4.3 do Edital, trazendo que a exigência de comprovação da operação de estação de tratamento de esgoto é excessiva e desnecessária.

Pois bem, nesse sentido, vale citar a lição de Fernanda Marinela, leciona:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Cabe frisar, que o Edital era claro quanto a capacidade técnico-operacional, ato não impugnado pela licitante/Recorrente, infringindo assim ao disposto no edital.

Ora, a Recorrente, ao formular a proposta, já sabia de tais exigências da cláusula 3.4.3 e mesmo assim descumpriu.

Se assim o era, só havia, sob o ponto de vista jurídico, uma única alternativa posta à sua disposição: a impugnação do edital para tentar demonstrar a sua tese.

Como se sabe, um dos princípios que regem as licitações é o do procedimento formal, traduzido na idéia conceitual de que em um certame público têm-se vários atos encadeados e que o início de uma fase somente só pode ocorrer após o término da etapa anterior. Este o conceito de procedimento. E é exatamente com base neste princípio, que há previsão expressa de uma fase para impugnação do edital ou mesmo para solicitação de pedidos de esclarecimentos, oportunidade conferida aos licitantes ou mesmo para qualquer cidadão exercer o controle externo sobre os atos da Administração Pública.

O artifício utilizado pela Recorrente é, portanto, o de impugnar o edital por meio transversal e extemporâneo, a saber, o recurso administrativo. Sucede que, como visto, essa postura é repudiada pelo ordenamento jurídico, que expressamente menciona a "decadência" do direito de impugnar o edital, não podendo essa posterior comunicação ter efeito de recurso, como disposto na parte final do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.



A doutrina e a jurisprudência confirmam essa linha de raciocínio. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

(...)

Consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital.

Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.

Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).*

Assim a Comissão Permanente de Licitação obedecendo as normas do edital desclassificou a Recorrente nos termos do item 7.3 do Edital.

Deste modo, o recurso administrativo interposto pela Recorrente sequer deve ser conhecido, eis que precluso o direito de impugnação do edital por não ter sido exercido no momento próprio, utilizando-se arditosamente do recurso administrativo como meio indireto de questionamento da validade da cláusula 3.4.3 do instrumento convocatório.

3) CONSÓRCIO CMG - GASPAR e CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO

Através do Memorando nº 046/2021, a Comissão Permanente de Licitação, solicitou Parecer Jurídico quanto aos recursos apresentados pelas duas Recorrentes, CONSÓRCIO CMG - GASPAR E CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO, e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

Como se pode extrair dos recursos administrativos apresentado, toda a irresignação das Recorrentes, as quais foram inabilitadas do certame, tendo em vista não se encontravam mais suspensas de licitar na data do dia 24/11/2020.

O item 2.2.3 do Edital representado regrou o seguinte:

2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:



2.2.1 Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial;

2.2.2 Em dissolução ou em liquidação;

2.2.3 Que estejam suspensas de licitar e impedidas de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993;

O artigo 87 da Lei citado acima deve ser interpretado com a definição prevista nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 que prescreveram:

Seção II - Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Verifica-se a consulta feita pela Administração no Portal Transparência – CEIS foi realizada no dia 23/09/2020, na qual as empresas apresentavam sanções de inidoneidade, contudo a data de sessão e julgamento foi realizada no dia 24/11/2020, eis que as empresas comprovaram que nesta data não tinha mais qualquer restrição no Portal Transparência – CEIS.

Em sua manifestação o Consórcio CMG – Gaspar destaca que em consulta realizada no site do dia 19/10/2020, no qual a empresa GRANTT INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA não mais apresentava qualquer restrição junto a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN/SC, visto que conforme a consulta realizada pela Administração, ora não anexada na documentação encaminhada a esta Procuradoria, verificou-se que a restrição cessaria no dia 07/10/2020 e não tinha mais qualquer restrição na participação no momento da Ata de Sessão e Julgamento.

Verifica-se ainda que a empresa Progresso Ambiental também apresentou que não possuía mais qualquer restrição junto ao Portal Transparência estando as duas empresa neste momento sem qualquer restrição de suspensão, tendo em vista que o momento da conferência de Inidoneidade das empresa era no dia da Ata de Sessão e Julgamento, realizada no dia 24/11/2020 e não no dia 23/09/2020 ora realizado.

Os renomados autores Toshio Mukai, Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles identificam a adjudicação como ato constitutivo do direito ao contrato, condicionando a sua eficácia à confirmação pela autoridade superior, através da homologação.



No entanto, de forma contrária, entendo que a adjudicação em si não é um ato que constitui direito ao contrato. Esse direito nasce com a homologação de todo o processo de licitação pela autoridade superior. Nessa linha, Marçal Justen Filho reconhece ser a adjudicação ato posterior à homologação, deixando claro que "o direito à adjudicação não se confunde com o direito à contratação".

Assim, resta inequívoco que a sanção impositiva da declaração de inidoneidade atinge apenas o impedimento, a partir de sua efetiva aplicação de licitar ou contratar com a Administração, o que por ora apenas se concretizaria no momento da sessão de julgamento da habilitação.

Neste sentido, verificando que ambas as empresas não apresentam qualquer restrição na data de julgamento e pelo princípio da ampla competitividade no qual o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, acolho por habilitar as empresa a participarem da Licitação

Portanto, cabe a Comissão Permanente de Licitação rever a decisão proferida na ata de julgamento da habilitação em relação a declaração de inidoneidade das oras Recorrentes.

DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES CONSÓRCIO CMG - GASPAR e CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO

1- Questionamentos referentes ao Consórcio ABP Saneamento por parte de:

1.1- Consórcio Cosatel-Pacopedra-Planaterra

1.1.1- O consumo de aço na confecção de concreto armado pode ser estabelecido em 80 (oitenta) kg/m³ conforme índice amplamente empregado em estimativas para elaboração de orçamentos. No atestado fornecido por COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP constatamos 1.764,55 (mil setecentos e sessenta e quatro e cinquenta e cinco centésimos) m³ de concreto estrutural incluindo concreto, aço e forma. Aplicando o índice de consumo obtemos 141.164,00 (cento e quarenta e um mil cento e sessenta e quatro) kg de aço.

1.1.2- Analogamente ao item 1.1.1, podemos estimar o quantitativo de forma de madeira pelo volume de concreto utilizando o índice adotado na definição da área exigida no edital, ou seja, 6,00 (seis) m²/m³. Desta forma, com base no mesmo volume de concreto armado, obtemos 10.587,30 (dez mil quinhentos e oitenta e sete e trinta centésimos) m² de forma de madeira.

1.1.3- No mesmo atestado citado anteriormente, comprovamos a execução de "... 500 m em tubo defofo 200 mm (sentido captação-estação) ... 500 m em tubo defofo 200 mm (sentido estação-captação) ..." totalizando 1.000,00 m.

1.1.4- No atestado fornecido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL à empresa SANDRINI & BOTEGA LTDA, inscrita no CNPJ 00.796.042/0001-80, registro no CREA SC 078390-4, antiga razão social de ATLANTIS SANEAMENTO LTDA, pela execução de "Serviços técnicos especializados na área de Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto

(Handwritten signatures and initials)



Sanitário do município.” podemos confirmar a *“Operação e Manutenção de estação de tratamento de esgoto”*, com vazão de 30 l/s.

1.2- Consórcio CMG-Gaspar

1.2.1- Como exposto no item 1.1.4, a empresa SANDRINI & BOTEGA LTDA teve sua razão social alterada para ATLANTIS SANEAMENTO LTDA, conservando o mesmo CNPJ e registro no CREA SC.

1.2.2- O serviço *“Execução de rede de esgotamento sanitário com diâmetro maior ou igual a 150mm”* encontra-se distribuído nos seguintes atestados:

“Serviços técnicos de execução de redes de água e rede coletora esgoto sanitário”, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAL para SANDRINI & BOTEGA LTDA – 220,00 (duzentos e vinte) metros.

“Serviços de Execução de Assentamento de Redes de Água e Esgoto no Loteamento Vefago no Município de SOMBRIO-SC”, emitido por IMÓVEIS VEFAGO LTDA para SANDRINI & BOTEGA LTDA – 1.320,00 (mil trezentos e vinte) metros.

“Execução de Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 1.867,20 (mil oitocentos e sessenta e sete e vinte centésimos) metros.

“Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR para PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI – 2.648,76 (dois mil seiscentos e quarenta e oito e setenta e seis centésimos) metros.

“Execução de Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 3.439,57 (três mil quatrocentos e trinta e nove e cinquenta e sete centésimos) metros.

“Execução de Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 721,80 (setecentos e vinte e um e oitenta centésimos) metros.

“Execução de Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido por AS CONSTRUTORA LTDA para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – 4.982,54 (quatro mil novecentos e oitenta e dois e cinquenta e quatro centésimos) metros.

“Obras de rede coletora de esgoto sanitário da Bacia 13.3, em diversas ruas da cidade de Tubarão-SC” emitido por TUBARÃO SANEAMENTO S/A para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – 4.754,61 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro e sessenta e um centésimos) metros.

“Execução de rede de esgoto na Vila Militar – Bairro: Universitário” emitido por SEMASA – Secretaria Municipal de Águas e Saneamento - Lages para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – 950,00 (novecentos e cinquenta) metros.

“Execução de serviços de construção do sistema de esgotamento sanitário do loteamento Lourival Bet” emitido por SEMASA – Secretaria Municipal de Águas e Saneamento - Lages para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – 1.170,21 (mil cento e setenta e vinte e um centésimos) metros.

O quantitativo do serviço exigido acumulado nos atestados supracitados é de 22.074,69 (vinte e dois mil setenta e quatro e sessenta e nove centésimos) metros.

1.2.3- Pode-se confirmar a execução do serviço *“Execução de ligações domiciliares de esgoto sanitário com diâmetro maior ou igual a 100 mm”* nos atestados abaixo relacionados:

“Serviços de Execução de Assentamento de Redes de Água e Esgoto no Loteamento Vefago no Município de SOMBRIO-SC”, emitido por IMÓVEIS VEFAGO LTDA para SANDRINI & BOTEGA LTDA – 120,00 (cento e vinte) unidades.



“Serviços técnicos especializados na área de Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do município” emitido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL para SANDRINI & BOTEGA LTDA – 300,00 (trezentos) unidades.

“Execução de Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 104,00 (cento e quatro) unidades.

“Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR para PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI – 173,00 (cento e setenta e três) unidades.

“Realização de serviços para Condomínio Fechado, denominado Paysage Privilège Condomínio Parque”, emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 245,00 (duzentos quarenta e cinco) unidades.

“Execução de Rede de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido por AS CONSTRUTORA LTDA para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – 406 (quatrocentos e seis) unidades.

“Obras de rede coletora de esgoto sanitário da Bacia 13.3, em diversas ruas da cidade de Tubarão-SC” emitido por TUBARÃO SANEAMENTO S/A para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – 406,00 (quatrocentos e seis) unidades.

Somando os quantitativos de cada atestado temos 1.754,00 (mil setecentos e cinquenta e quatro) unidades de ligações domiciliares.

1.2.4- Nos atestados a seguir enumerados constatamos a execução do serviço *“Execução de escoramento de valas com profundidade de até 6,00m com blindagens metálicas”*:

“Execução – Escoramento”, dentre outros serviços, emitido por COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 3.934,00 (três mil novecentos e trinta e quatro) metros quadrados.

“Execução – Escoramento”, dentre outros serviços, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL para PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI – 2.004,00 (dois mil e quatro) metros quadrados

“Execução – Escoramento”, dentre outros serviços, emitido por COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 4.164,46 (quatro mil cento e sessenta e quatro e quarenta e seis centésimos) metros quadrados.

“Escoramento”, dentre outros serviços, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR para PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI – 7.665,04 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco e quatro centésimos) metros quadrados.

“Realização de serviços para Condomínio Fechado, denominado Paysage Privilège Condomínio Parque”, emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 17.412,00 (dezessete mil quatrocentos e doze) metros quadrados.

“Realização de serviços para Loteamento denominado Residencial das Figueiras” emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA – 11.858,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e oito) metros quadrados.

“Obras de rede coletora de esgoto sanitário da Bacia 13.3, em diversas ruas da cidade de Tubarão-SC” emitido por TUBARÃO SANEAMENTO S/A para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – 4.871,42 (quatro mil oitocentos e setenta e um e quarenta e dois centésimos) metros quadrados.

Somados, os quantitativos dos atestados relacionados totalizam 51.908,92 (cinquenta e um mil novecentos e oito e noventa e dois centésimos) metros quadrados.

1.2.5- Os quantitativos de *“Execução de armação de aço para estrutura em concreto armado”* foram demonstrados no item 1.1.1.

1.2.6- Similarmente ao item anterior, os quantitativos de *“Execução de fôrmas para estrutura de concreto armado”* estão comprovados no item 1.1.2.



1.2.7- O serviço “Assentamento de tubulações em ferro fundido e/ou PVC DEFOFO” consta no atestado abaixo:

“Estação de Tratamento de Água”, dentre outros serviços, emitido por COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 1.000,00 (mil) metros.

1.2.8- O serviço “Execução de estação de tratamento de esgotos” está descrito no atestado a seguir:

“Execução de ETE – Estação de Tratamento de Esgoto”, dentre outros serviços, emitido por COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP – 100 m³/h. convertendo para as unidades empregadas no edital, temos 27,78 l/s.

1.2.9- O serviço de “Operação de estação de tratamento de esgotos” pode ser identificado no atestado que se segue:

“Serviços técnicos especializados na área de Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do município” emitido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL para SANDRINI & BOTEGA LTDA – 30 l/s.

1.3- Consórcio STC/Augusto Veloso

1.3.1- Quanto ao cumprimento do item 3.3.4, contata-se que a empresa Progresso Ambiental atende e possui o capital social mínimo exigido.

1.3.2- Quanto ao serviço “Execução de escoramento de valas com profundidade de até 6,00m com blindagens metálicas”, o questionamento foi esclarecido no item 1.2.4.

1.3.3 – Não há restrição prevista para o fato de a empresa Progresso Ambiental ter 95% do consórcio, mas não ter o equivalente em acervo.

2- Questionamentos referentes ao Consórcio CMG-Gaspar por parte de:

2.1- Consórcio Cosatel-Pacopedra-Planaterra

2.1.1- O serviço “Execução de pavimentação em paver intertravado” está descrito no atestado emitido por CASAN Companhia Catarinense de Águas e Saneamento para CFO pela execução das “obras civis para ampliação do sistema de esgotamento sanitário no município de Indaial/SC”. O quantitativo é de 1.325,45 (mil trezentos e vinte e cinco e quarenta e cinco centésimos) metros quadrados.

2.1.2- Identificamos o serviço “Execução de ligações domiciliares de esgoto sanitário com diâmetro maior ou igual a 100 mm” nos seguintes atestados:

“Execução de Rede Coletora de Esgoto e Ligações Domiciliares” emitido por BRK Ambiental – Unidade Blumenau para CFO, 1.523,00 (mil quinhentos e vinte e três) unidades.

“Obras civis para ampliação do sistema de esgotamento sanitário no município de Indaial/SC” emitido por CASAN Companhia Catarinense de Águas e Saneamento para CFO, 1.382 (mil trezentos e oitenta e dois) unidades.

O quantitativo total é de 2.905,00 (dois mil novecentos e cinco) unidades.

2.2- Consórcio STC/Augusto Velloso

2.2.1 - Quanto a observação de que as empresas CFO e MAM não atenderem o item 3.4.1, por apresentarem certidão com dados desatualizados, conforme contrato social, não prospera, eis que pela análise dos documentos juntados ao processo, entende a Comissão, que não é motivo para que haja a inabilitação da empresa.



2.2.2 - Sobre o fato de a empresa MAM não ter cumprido o item 3.1.2, juntando Contrato Social sem autenticação, a Comissão de Licitação concorda que houve descumprimento do Edital.

2.2.3 - Sobre a observação levantada acerca do Índice Geral de Endividamento, verificou-se que está de acordo, sendo que constatou-se um resultado menor que 1, quando utilizada a fórmula sugerida no Edital da Licitação.

2.2.4 - Com relação ao fato de o Consórcio não deixar claro o que cada empresa irá executar no objeto, o que é exigência do Edital, no item 3.5.3.2, alínea "V", entendemos que houve descumprimento.

2.2.5 - O atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por Tubarão Saneamento S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 15.012.434/0001-89 para Gratt Indústria de Máquinas Ltda, integrante do Consórcio CMG-Gaspar, com participação de 11,00 (onze) por cento na execução dos serviços e respectivos faturamentos.

2.2.6 - O atestado de capacidade técnica do serviço "Operação de estação de tratamento de esgotos" apresentado foi emitido por Tubarão Saneamento S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 15.012.434/0001-89 para Gratt Indústria de Máquinas Ltda, integrante do Consórcio CMG-Gaspar, com participação de 11,00 (onze) por cento na execução dos serviços e respectivos faturamentos.

2.2.7 - O consórcio não apresentou a comprovação do vínculo empregatício do profissional responsável pelo serviço, descumprindo, portanto, o item 3.4.4.1 do edital, ou seja, capacidade técnica profissional.

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, a Comissão Permanente de Licitação CONHECE as razões apresentadas por serem TEMPESTIVAS e quanto ao mérito, julga: **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**, o pedido da recorrente CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR; **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na Ata de Sessão do pedido da licitante CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA., e **PROCEDENTES** os pedidos das Recorrentes CONSÓRCIO CMG - GASPAR e o CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO, permitindo que estas participem do certame em andamento.

DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES

Por restarem aptas, as licitantes CONSÓRCIO CMG - GASPAR e CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO, para participarem da licitação, a CPL realizou a análise dos documentos de habilitação das mesmas. E diante disto, tratou de HABILITAR a licitante CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO, por cumprir todas as exigências previstas no Edital, bem como INABILITAR a licitante CONSÓRCIO CMG - GASPAR, por descumprir os itens "3.1.2", 3.4.4.1 e 3.5.3.2, alínea "V", conforme fundamenta no Julgamento da Habilitação supramencionado.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, quanto ao Julgamento dos Recursos, ao Secretário Municipal de Planejamento Territorial.

Diante do Julgamento da Habilitação, a CPL resolve abrir o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Os recursos eventualmente impetrados estarão dispostos no site do Município. A CPL informa que, a qualquer tempo no horário de expediente do Departamento de Compras, os autos do processo estarão com vista franqueada aos interessados. Seguindo, a sessão a Presidente da



CPL, procedeu-se a leitura da Ata e a mesma foi achada conforme. A cópia desta Ata estará disponível no site "www.gaspar.sc.gov.br", e será encaminhado despacho informando tal disponibilidade. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela CPL.

Comissão Permanente de Licitações:

Daniela Barkhofen
Presidente da CPL

José Artur Benaci
Membro CPL

Luis Carlos Soares Val
Membro CPL